



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.537, DE 2024

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para agravar as regras dos regimes de progressão de pena para apenados condenados pela prática dos crimes de organização criminosa.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para agravar as regras dos regimes de progressão de pena para apenados condenados pela prática dos crimes de organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para agravar as regras dos regimes de progressão de pena para apenados condenados pela prática dos crimes de organização criminosa.

Art. 2º O artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.....

.....

VI -

.....

b) condenado pela prática do crime de organização criminosa;

.....

VII-A – 65% (sessenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa;



VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;

b) membro de organização criminosa condenado por crime com resultado morte, vedado o livramento condicional.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

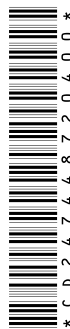
De acordo com o Mapa da Segurança Pública (ano-base 2023), publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2023 houve um aumento de 6,58% nas ocorrências de tráfico de drogas (180.881 casos), aumento em 11,39% apenas a apreensão de cocaína (143.316 kg). Ainda, ocorreram 102.425 apreensões de arma de fogo; 131 roubos a instituições financeiras; 11.731 roubos de carga; e 965 vítimas de latrocínio¹.

Estes números confirmam o que já é de notório conhecimento da população: o nosso país vive uma crise de (in)segurança pública.

Neste violento contexto, encontram-se as facções criminosas, grupos originariamente surgidos nos presídios do estado de São Paulo, na década de 90, mas que hoje exercem verdadeiro controle por todo o território brasileiro, semeando a desordem, a insegurança e o desrespeito as instituições estatais.

Deste modo, com a crescente violência, não há alternativa ao Estado que não seja o endurecimento das medidas penais aplicadas aos membros de facções criminosas, a fim de reafirmar a seriedade das instituições

¹ <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>



democráticas e o compromisso estatal em prevenir e reprimir toda e qualquer conduta que coloque em risco o bem-estar social.

Além disso, tendo em vista a pluralidade de agentes criminosos, a associação e o domínio territorial que aprisiona a população da localidade, não se pode dar aos membros tratamento penal equivalente ao dado a agentes que cometem o crime de maneira isolada e solitária.

Integrar uma facção criminosa é uma sinalização da pré-disposição do agente a reiterada prática de crimes, podendo ser considerada até mesmo como sinalização de sua periculosidade e de possível reincidência.

Sendo assim, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria e a reafirmação da respeitabilidade das instituições estatais, postulo aos nobres pares que o aprovem

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210>

FIM DO DOCUMENTO